



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 69/2001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

“Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas e outros setores, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas e outros setores, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – Até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

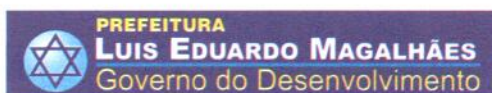
II – Até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III – Até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimento de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º – Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I e III.

§ 2º – O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º – Todo o cliente que ingressar na agência bancária no seu horário normal de funcionamento e atendimento receberá uma senha com o horário que ingressou e horário que foi atendido.



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 4º – Ficam obrigadas as agências bancárias estabelecidas em Luís Eduardo Magalhães a afixarem em local visível, de preferência em frente aos caixas, entrada dos estabelecimentos bancários, cópia da presente Lei, que prevê atendimento ao usuário no tempo determinado no artigo 2º em seus incisos I, II e III.

Art. 5º – As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

III – Multa de 500 (quinhentos) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência), dá 8ª (oitava) à 20 (vigésima) reincidência.

IV – Suspensão do alvará de funcionamento, após a 20 (vigésima) reincidência.

Art. 7º – A contagem das penalidades será dentro de ano letivo, isto é, de 1 (um) de janeiro à 31 (trinta e um) de dezembro, zerando no ano seguinte.

Parágrafo Único – O não pagamento das multas dentro do ano letivo acarretará na suspensão de alvará para funcionamento.

Art. 8º – As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Agricultura no Departamento de Indústria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de Dezembro de 2001.


OZIEL ALVÉS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

